

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
30.04.2022
ÀS 15:00 Horas
Ass.:

Departamento Legislativo - 19 abr 2022 03:25

ORIENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA
OTJ nº 41/2022

Projeto de Lei nº 34/2022

Processo nº 44/2022

AUTOR: VEREADOR DAVI DA ROLD (PP)

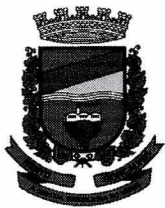
O presente Projeto de Lei, visa dispor sobre a Constituição e Funcionamento de Ambiente Regulatório Experimental (SANDBOX REGULATÓRIO) no Município de Bento Gonçalves.

Justifica o Nobre Edil, que notadamente, vivemos em uma crescente era de desenvolvimento tecnológico e tal velocidade não raras vezes acaba não sendo acompanhada pelo Poder Público, que acaba por ter dificuldade de entender os novos modelos de negócios que são capazes de apresentar soluções inovadoras com contribuições e benefícios ao Município.

Assevera que, quando se pretende regulamentar esses modelos de negócios digitais, a tendência é encaixá-los em modelos analógicos (ultrapassados). Essa desconexão entre o poder público e as empresas disruptivas se tornou um inibidor da inovação, impediu o crescimento ou inviabilizou o desenvolvimento de muitos negócios, já que a tendência das autoridades administrativas sempre foi de no sentido de encaixar esses negócios digitais disruptivos em modelos analógicos e estruturas regulatórias do passado.

Ainda, o "Sandbox Regulatório" teve origem no ano de 2015, no Reino Unido e, atualmente, além do Reino Unido, está presente em diversos países europeus e asiáticos, como na Austrália, no Canadá e em alguns países da África e do Oriente Médio. Em análise apurada da legislação de diversos municípios no País, verificou-se que alguns entes federados municipais brasileiros já institucionalizaram os programas de Sandbox para Cidades Inteligentes: Foz do Iguaçu/PR; Petrolina/PE; Distrito Federal; João Pessoa/PB; Londrina/PR; Francisco Morato/SP; Macapá/AP; Jaraguá do Sul/SC, Campina Grande/PB e Itabaiana/SE.

Desse modo, visando modificar essa situação é que se propõe o presente Projeto de Lei, que visa regular a constituição e normas gerais de funcionamento do denominado



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

"Sandbox Regulatório", que tem como objetivo principal simplificar e contribuir na desburocratização do Município de Bento Gonçalves, para que se crie um ambiente de empresas inovadoras para que possam prestar seus serviços sem as restrições existentes no quadro regulatório.

O termo "Sandbox Regulatório" consiste um ambiente isolado e seguro, denominado como espaços experimentais, que permitem as empresas inovadoras operar temporariamente, de modo que os testes não danifiquem outras aplicações que já estão em funcionamento, havendo certas regras que limitam aspectos como número de usuários ou o período no qual o produto poderá ser testado.

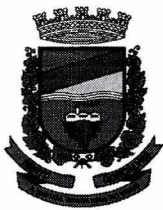
Nesse sentido, o período limitado será suficiente para que os reguladores por meio da experimentação possam acompanhar o impacto de uma inovação, realizando as adequações pertinentes para regular o setor ou até mesmo para verificar se os empreendedores terão interesse em obter a permissão para atuar em caráter definitivo em determinado segmento.

Focando no desenvolvimento econômico, o sandbox permite buscar empreendimento inovadores, e as empresas podem testar novas tecnologias com segurança jurídica, dentro de um processo auditável. Com isso, a própria solução inovadora testada pode ser aprimorada, juntamente com a evolução dos respectivos instrumentos regulatórios.

A proposta na prática pretende desburocratizar situações do cotidiano que não permitem intervenções em estruturas administradas pelo município, diante de normativas e regulamentações, as quais serão "suspensas" durante o programa.

Muitas vezes, um novo modelo de negócio com base tecnológica disruptiva não está devidamente regulado pela legislação vigente, tendo em vista a impossibilidade de previsibilidade, algo inerente a uma nova tecnologia.

Desta forma, acreditamos que a presente proposição legislativa trata-se de mais um passo que poderá ser um forte indutor de mudanças organizacionais, incentivando e permitindo que os cidadãos possam exercer o seu papel criativo e inventivo, promovendo mudanças significativas nas ofertas de serviços tecnológicos, tornando o Município de Bento Gonçalves em um grande exportador de tecnologia.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

No que atine a constitucionalidade material da proposta, trata-se de atividade de fomento à inovação, matéria que pode ser disciplinada concorrentemente pelos entes federados, nos termos do inciso V, art. 23, da Carta Magna.

Nesse contexto, levando em consideração a competência concorrente do Município para legislar sobre normas de interesse municipal, a implementação de bancos regulatórios poderá criar um ambiente inovador no país.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a Constituição Federal, ao conferir autonomia aos Municípios, estabeleceu dentre suas competências, a de legislar sobre assuntos de interesse local, estando assim disposto:

Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - **legislar sobre assuntos de interesse local;***
(grifamos)

Porém, importa verificar, **quem, em âmbito local, pode exercer a iniciativa legislativa** para a política pública referente ao estabelecimento de tais requisitos.

Para tanto, é pacífico que **a matéria objeto deste projeto de lei encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios**, conforme dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Esclarecida a competência legiferante do Município, **examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa**, encaminhada pelo Nobre Edil.

Com efeito, verifica-se que, em sua essência, o Projeto de Lei, ora enviado para análise, **é de origem legislativa e revela o indicativo de querer dispor sobre a organização administrativa do Município, além de impor expressamente obrigações ao Poder Executivo**, a quem compete a prestação de tais serviços.

Demonstrada a competência legiferante do Município e a adequação do processo legislativo, examine-se, então, a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa.

Sobre este aspecto, o eminente Professor e Advogado **André Leandro Barbi de Souza** (A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 31-32), nos ensina o seguinte:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

“... É a fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.

A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. *Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos.*

Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.”
(grifou-se)

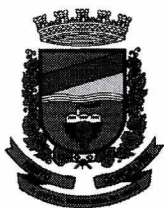
Ainda, sobre o exercício da iniciativa no processo legislativo, o Eminentíssimo **José Afonso da Silva** (Manual do Vereador. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 107) explica:

“a iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos”.

A iniciativa apresenta-se ao mundo jurídico de três formas: vinculada, privativa e concorrente, assim definido:

Iniciativa vinculada: é aquela em que o titular tem de exercê-la em determinado momento, sobre determinada matéria, como é o caso, por exemplo, do projeto de lei orçamentário, que somente pode ser apresentado pelo chefe do Poder Executivo e até o limite de prazo fixado pela Lei Orgânica Municipal.

Iniciativa privativa: é a que se confere apenas a um órgão, agente ou pessoa, nos termos da Lei Orgânica Município, competência para dispor acerca de determinada matéria. A iniciativa privativa impede o exercício da iniciativa por quem não a titulariza.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Iniciativa concorrente: é aquela que pode ser exercida por mais de um órgão, agente político ou pessoa, desde que trate de matéria que não se enquadre como sendo de iniciativa exclusiva. Este exercício - de iniciativa concorrente - pode ser praticado, inclusive, pela sociedade (iniciativa popular), desde que atenda ao requisito mínimo de subscrição de cinco por cento do eleitorado local.

No caso da iniciativa pleiteada pelo Vereador, alerta-se que **o Poder Legislativo não tem legitimidade para dispor sobre matéria que se insira na esfera administrativa do Poder Executivo, sob pena de caracterizar “vício de origem”**.

Nesse contexto insere-se, por exemplo, a competência para dispor regras sobre funcionamento da Administração Pública municipal e atribuição de procedimentos aos órgãos que a compõem. Exemplos disso se inferem nas seguintes transcrições do texto do projeto de lei em exame:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. As pessoas jurídicas selecionadas para participarem do ambiente regulatório experimental **receberão do Poder Executivo Municipal autorizações temporárias** para testar modelos de negócio inovadores no âmbito do Município de Bento Gonçalves.

(...)

Art. 6º Sem prejuízo da observância de outros critérios de seleção e priorização **a serem expressamente informados pelo Poder Executivo**, a empresa participante deve informar:

(...)

Art. 7º As pessoas jurídicas selecionadas para participar do Sandbox Regulatório **receberão do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, autorizações temporárias** para testar modelos de negócio inovadores no Município de Bento Gonçalves.

(...)

Art. 11. **As autorizações temporárias serão concedidas pelo Poder Executivo** pelo prazo de até 1 (um) ano, prorrogável por até mais 1 (um) ano.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Art. 12. [...]
(...)

III — em decorrência do **cancelamento da autorização temporária por parte do Executivo Municipal.**

Parágrafo único. A empresa poderá ter a participação rescindida, sem prejuízo da observância de **outros critérios a serem expressamente determinados pelo Poder Executivo**, quando a motivação for embasada por argumentos falsos, imprecisos ou insuficientes para fundamentar a decisão que determina a autorização, ou, houver desvio de finalidade da norma, inclusive no que se refere ao pagamento de taxas administrativas.

Art. 13. **O Executivo Municipal, no que lhe couber e interessar, firmará parcerias, acordos de cooperação ou convênios com terceiros**, como universidades, pesquisadores, entidades representativas e associações.

Art. 14. **O Poder Executivo, no que lhe couber, regulamentará esta lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.**
(grifos nossos)

Ou seja, em que pese a relevância da matéria, constata-se que, ao fim e ao cabo, o Projeto de Lei nº 34, de 2022, se caracteriza como **uma proposição de origem legislativa dirigida a determinar ações ao Executivo.** E mais, depreende-se que sem a necessária ação do Executivo, os objetivos do projeto de lei não se chegarão a se realizar na prática.

Por oportuno, nesse contexto é pertinente verificar, nos termos da Lei Orgânica Municipal, qual agente detém a competência para estes atos que se relacionam à organização e funcionamento da Administração e dos serviços públicos locais, assim disposto:

“Art. 38 - **São da iniciativa privativa do Prefeito** as leis que:

(...)

IV - **criem** ou suprimam órgãos ou **serviços do Executivo.**

(...)

Art. 57 - **Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(...)

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;"

(grifou-se)

Ocorre que, ao pretender dispor sobre o funcionamento da Administração municipal através da criação do Ambiente Regulatório Experimental (Sandbox Regulatório) no Município, **constata-se que a proposição legislativa em análise contém "vício de iniciativa" pelo Poder Legislativo, haja vista que acaba por se reportar a procedimentos a serem cumpridos pelos órgãos do Executivo nos serviços públicos prestados no Município**, competências daquele Poder.

Assim, neste contexto de serviço público com que se reveste o conteúdo desta intenção legislativa, sempre é de bom alvitre lembrar dos ensinamentos legados por **Hely Lopes Meirelles** (Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 729 e 732), segundo o qual o Executivo é o provedor de serviços no Município, a saber:

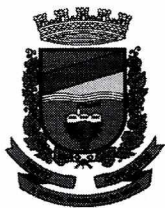
"... o prefeito não deve perder de vista que o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos munícipes, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade...

(...)

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;
(grifou-se)

Esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios para dispor sobre a matéria em análise, o exercício de tal autonomia se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes, consoante o postulado previsto na Constituição Federal e reproduzido no ordenamento jurídico dos outros entes federativos.

Esclareça-se, outrossim, que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios, para dispor sobre a matéria em análise, **o exercício de tal autonomia se dá mediante os**



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

limites da independência e harmonia entre os Poderes,
consoante disposto na legislação vigente que abaixo segue:

Na Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Na Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves:

Art. 2º São poderes do Município, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo e o Executivo.

§1º **É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.**

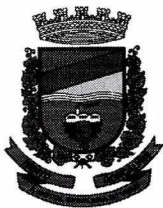
§2º O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

(grifamos)

A título de exemplos, cita-se as seguintes Ementas de jurisprudência em casos semelhantes ao ora analisado, como demonstram as Ementas abaixo transcritas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 6.030/2014 DO MUNICÍPIO DE IJUÍ. **MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. 1. Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da administração pública, bem como sobre a organização e funcionamento desses órgãos. 2. Tratando-se de matéria privativa do Poder Executivo, não poderia o Poder Legislativo ter apresentado projeto de lei substitutivo, alterando substancialmente o objetivo do projeto originário. 3. Existem, no caso, vícios formal e material, com afronta aos arts. 8º, 10 e 60, caput, e inc. II, alínea "d", da Constituição Estadual, o que enseja a retirada da lei do ordenamento jurídico pátrio. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada procedente. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061858320, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/11/2015)

(grifou-se)



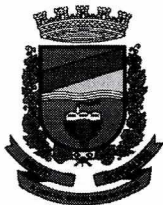
Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. DETERMINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO. VEDAÇÃO. OFENSA A DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. Vedada a edição de lei que cria atribuições a órgãos da administração, em ofensa aos artigos 8º e 82, VII, da Constituição Estadual, a evidenciar inconstitucionalidade formal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70028218287, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 18/05/2009)
(grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.626/2001, DE ITAQUI. USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. impugnada que positiva intromissão indevida da Câmara de Vereadores nas atividades próprias do Poder Executivo, em especial no que se refere à própria organização e ao funcionamento da administração municipal, dentre elas o estabelecimento das atribuições de algumas de suas Secretarias. Precedentes. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70017994021, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 14/05/2007)
(grifou-se)

Por oportuno, com relação à celebração de instrumentos de convênios e similares pelo Executivo (art. 13 do projeto de lei em exame), explica-se a orientação de que estes são atos típicos de gestão próprio daquele Poder, não necessitando, em princípio, de autorização legislativa.

Esse é o entendimento de jurisprudência já consolidada. Como paradigma, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIn nº 177-9, interposta pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e publicada no DJU em 25 de outubro de 1996, para declarar inconstitucional o §2º do art. 82 da Constituição Estadual, que determinava que os convênios “somente poderão ser postos em execução após aprovados pela Assembleia Legislativa”. Entenderam os julgadores que o dispositivo ofendia a harmonia e independência que deve nortear as relações entre Poderes municipais.

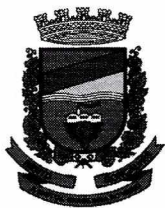


Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

A título de exemplos, vários Tribunais pelo País seguem o mesmo entendimento de considerar inconstitucional a autorização legislativa para celebração de convênios, conforme as seguintes Ementas de jurisprudência elencadas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. Artigo 15, parte final, da Lei nº 4.857, de 11 de novembro de 2011, **que condiciona a contratação, parcerias ou convênio, para fins de instalação e operação de sistema de videomonitoramento em vias públicas, à prévia autorização legislativa. **Ingerência indevida que malfere os princípios da independência e harmonia entre os Poderes.** A deliberação sobre tal matéria é de iniciativa exclusiva do Executivo. Sanção que não convalida o vício de iniciativa. Presença de vício de inconstitucionalidade formal insanável, por afronta aos artigos 10, 60, inciso II, alínea "d", e 82, incisos III, VII e XXI, todos da Constituição Estadual combinados com o artigo 2º da Carta Federal. **JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70050620251, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 17/12/2012) **(grifou-se)****

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos 29, XV, e 30, XI, da Lei Orgânica do Município de Andradina que **impõem ao Executivo consultar previamente a Edilidade para autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios, bem como aprovar convênios celebrados entre o Município e a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais. Violação do princípio da separação dos poderes. **Invasão da reserva da Administração**, com ofensa aos artigos 2º, 5º, 47, II e XIV da Carta Bandeirante, aplicável ao Municípios por força do art. 144, da citada Carta. **Imposição que restringe a autonomia do Executivo para decidir sobre atos da gestão da administração. Precedentes. Ação procedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade nº 2167852-88.2018.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/11/2018; Data de Registro: 29/11/2018) **(grifou-se)****



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pretensão que envolve os incisos XIV do artigo 32, e XI do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Presidente Prudente, que trouxeram a competência da Câmara Municipal para autorizar e aprovar a celebração de convênio, consórcio, acordo ou instrumento equivalente - Interesse local que se encontra dentro das atribuições constitucionais do município - Inviabilidade da elaboração, pelo Legislativo, de lei autorizativa para atuação do Executivo - Celebração de convênios, consórcios e acordos são típicas matérias administrativas, que se enquadram dentro da reserva da Administração Pública, que é de competência exclusiva do Poder Executivo - Afronta ao princípio da separação de poderes - Configuração da inconstitucionalidade - Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade nº 2061166-72.2018.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/10/2018; Data de Registro: 11/10/2018)
(grifou-se)

Uma vez celebrado o convênio, a providência que compete ao Chefe do Poder Executivo é comunicar à Câmara, como previsto no art. 116, §2º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. De qualquer forma, embora não se veja nada de grave em submeter diligentemente os interesses do Município na celebração de convênios e parcerias ao conhecimento prévio da Câmara de Vereadores, repita-se que, a rigor, tal não seria necessário constar como obrigação em lei. Outrossim, a regulamentação da lei pelo Executivo (art. 14 do projeto de Lei nº 34, de 2022) é ato privativo do Prefeito que não pode lhe ser determinado pela Câmara.

Neste sentido, a Lei Orgânica do Município dispõe o seguinte no art. 57:

Art. 57 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
(grifou-se)



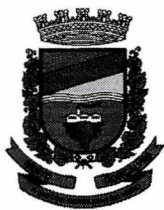
Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Com efeito, Tribunais de Justiça pelo País já se posicionaram contrários à tentativa de determinação para regulamentação das leis pelo Executivo, por considerá-la uma emissão de ordem por um Poder a outro, o que é incompatível com o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Neste sentido, veja-se as seguintes Ementas de jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 1.883/2009, DO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA. MATÉRIA ATINENTE AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PROJETO APRESENTADO POR VEREADOR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ARTIGO 2º DA LEI IMPUGNADA. EMISSÃO DE ORDEM AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Sobre o processo legislativo na esfera jurídica da União, o artigo 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal atribui competência privativa ao Presidente da República, para dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. **Por simetria, a regra se aplica aos Estados e aos Municípios.** Assim, por tratar de matéria atinente ao funcionamento da administração municipal (...), **e por ter sido apresentada por iniciativa do Poder Legislativo**, padece de vício formal a Lei nº 1.883/09, art. 1º e parágrafos 1º e 2º. Ainda, apresenta vício de inconstitucionalidade o artigo 2º da referida lei, que "determina" prazo para o cumprimento da medida. **Com tal expressão, a Câmara efetivamente emitiu uma ordem, criou uma obrigação ao Poder Executivo, o que não é aceitável em face do princípio da harmonia e independência entre os poderes**, inscrito no art. 10 da Constituição Estadual. **AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70033823410, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 29/11/2010)
(grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGOS 5º, INCISOS I E II, E 6º, AMBOS DA LEI Nº 5.058, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015, DO



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

MUNICÍPIO DE TAUBATÉ - IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO E FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A REGULAMENTAÇÃO DA NORMA LEGAL - INADMISSIBILIDADE - INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - NÃO CABE AO PODER LEGISLATIVO ESTIPULAR PRAZO PARA QUE O EXECUTIVO REGULE A NORMA - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PRECEDENTES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade nº 2017789-51.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/06/2018; Data de Registro: 22/06/2018)
(grifou-se)

Portanto, pela forma aqui exposta, parte-se do princípio de que a independência entre os poderes pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro, **inferindo, portanto, ilegítima a iniciativa do Legislativo para a autoria do projeto de lei ora em exame**, fato que obsta as demais análises, **concluindo-se pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei ora em análise**, tendo em vista o "vício de iniciativa" da proposição, e, a **tentativa de atribuir funções de um Poder sobre outro**, ofendendo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Desta feita, considerando os aspectos expendidos, a Orientação Técnico-Jurídica desta Assessoria é **DESAVORÁVEL** à sua tramitação.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.

Adv. Dr. Jaime Zandonai - OAB/RS 38.659
Procurador Jurídico

Adv.ª. Dra. Mariana Largura - OAB/RS 44.860
Coordenadora do Departamento Jurídico